

PARECER Nº 001 , DE 2017

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.377, de 2016, que dispõe sobre a fixação de placas ou adesivos nos postos revendedores de combustíveis orientando o consumidor sobre o direito ao teste de qualidade do combustível e dá outras providências.

AUTORA: Deputada LILIANE RORIZ

RELATOR: Deputado RICARDO VALE

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.377, de 2016, de autoria da deputada Liliane Roriz.

A proposta determina, em seu art. 1º, que os postos revendedores de combustíveis fixem placas ou adesivos, com dimensões mínimas de 30 x 30 cm, com orientação ao consumidor sobre o teste gratuito de qualidade do combustível, disposto no art. 8º da Portaria nº 248, de 2000, da Agência Nacional do Petróleo – ANP ou normativo que vier a substituí-la, trazendo a inscrição “**CONSUMIDOR: VOCÊ TEM DIREITO AO TESTE GRATUITO DE QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL**”.

O art. 2º estabelece que a placa ou adesivo deve ser afixado na área externa do posto, em local visível aos consumidores.

De acordo com o art. 3º, as despesas decorrentes correm por conta dos proprietários dos postos de combustíveis.

O art. 4º estabelece que a fiscalização fica a cargo dos órgãos relacionados ao direito do consumidor, sendo que o descumprimento sujeita os proprietários dos postos à penalidade de multa, a ser arbitrada de acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor, cujos valores devem ser destinados ao Fundo de Defesa do Consumidor.

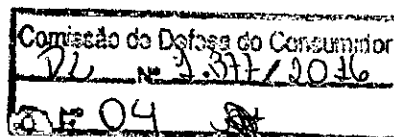
Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

Na justificação, a Autora argumenta ser necessária a divulgação aos consumidores sobre o direito ao denominado “teste da proveta”, que mede a porcentagem de etanol misturado à gasolina, sempre que solicitado.

O Projeto de Lei foi lido em 6 de dezembro de 2016, e distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 66, I, "b", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas à orientação e educação do consumidor.

A adulteração de combustíveis é crime recorrente em postos revendedores do País. A prática mais comum consiste em adicionar maior quantidade de etanol à gasolina que o permitido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (27%). Outras fraudes envolvem adição de outras substâncias, como o metanol, e adulteração da bomba para entrega de volume menor que o registrado.

De acordo com a Lei federal nº 9.478, de 1997, compete à ANP regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Publicação de abril de 2017, da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento da ANP, aponta, no prazo de um ano, quatro postos revendedores do Distrito Federal autuados por comercializar combustíveis fora das especificações técnicas e outros quatro por aferição irregular na bomba medidora.

A Portaria nº 248/2000 da ANP trata do controle de qualidade do combustível automotivo adquirido pelo revendedor varejista para comercialização. A norma obriga o revendedor a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque e efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico ANP nº 3/2000. Os procedimentos visam a observar coloração, presença de impurezas, densidade relativa, massa específica e teor de álcool, por meio de verificação visual e utilização de equipamentos e reagentes específicos.

Consideramos meritório o Projeto de Lei em análise, que pretende determinar que sejam afixados nos postos de combustíveis placas ou adesivos com orientação sobre o teor do art. 8º da supracitada Portaria da ANP, que assegura a realização dos procedimentos de análise do combustível sempre que solicitado pelo consumidor. A orientação pode estimular as denúncias sobre as fraudes, colaborando na atuação dos órgãos fiscalizadores.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.377, de 2016.

Sala das Comissões, de de 2017.

Deputado CHICO VIGILANTE
Presidente

Deputado RICARDO VALE
Relator

